



CONSTRUTORA

**F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE

Comissão Permanente de Licitação

PEREIRO/CE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.04.01/2022

CNPJ: 07.570.518/0001-00  
Prefeitura Municipal de Pereiro  
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227  
CEP: 59.460-000 Pereiro - Ceará

EM: 11/05/2022

HO: 08:00:00

RAFAEL FERNANDES/RN  
2022

RUA EGIDIO CHAGAS DO NASCIMENTO, 105, CENTRO, CEP 59.990-000,  
RAFAEL FERNANDES/RN – CNPJ Nº 14.650.895/0001-14



CONSTRUTORA **F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**



A empresa **F J CIRIACO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.650.895/0001-14, sediada a RUA EGIDIO CHAGAS DO NASCIMENTO, 105, CENTRO, CEP 59.990-000, RAFAEL FERNANDES/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco José Ciriaco Junior, portador do RG n.º 1791561 SSP/RN, CPF n.º 010.475.524-50, vem respeitosamente, interpor:

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Proferida** na fase de PROPOSTAS da TOMADA DE PREÇOS N.º 01.04.01/2022, cujo objeto é a RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE SÍTIO DE FORA, SITIO SÃO PAULO, SÍTIO GROSSOS NO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE (CONTRATO DE REPASSE N.º 900425/2020/MDR/CAIXA).

#### DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2022, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11 de maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de PEREIRO/CE, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE SÍTIO DE FORA, SITIO SÃO PAULO, SÍTIO GROSSOS NO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE (CONTRATO DE REPASSE N.º 900425/2020/MDR/CAIXA).

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na publicação, consiste em dizer o seguinte:

*“ INABILITADA: F J CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N.º 14.650.895/0001-14, a licitante apresentou o item 4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação, com data de emissão do dia 18 de abril de 2022, descumprindo o item 2.2- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório jurídica, devidamente cadastrada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, ou não cadastrada, que atender a todas as*

RUA EGIDIO CHAGAS DO NASCIMENTO, 105, CENTRO, CEP 59.990-000,  
RAFAEL FERNANDES/RN – CNPJ N.º 14.650.895/0001-14



CONSTRUTORA **F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**



condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data para abertura do certame, observada a necessária qualificação. Apresentou o item 4.2.2.4- Alvará de funcionamento, sem autenticação, descumprindo o item 4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A". 4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma: a) Em originais ou publicação em órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original. Descumpriu o item 4.2.4.2.2- O vínculo do responsável técnico - Engenheiro Civil/equivalente - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo: a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) SE sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial; c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes. A licitante apresentou a comprovação através de cópia de contrato de prestação de serviços, mas não está autenticado em cartório descumprindo o item 4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO — ENVELOPE "A". 4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma: a) Em originais ou publicação em órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original."

## **DO DIREITO**

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é equivocada e insustentável, senão vejamos:

No tocante ao CRC, deve-se ressaltar que toda a documentação necessária para o cadastro foi enviada via e-mail no prazo estabelecido pela lei 8.666/93, (conforme comprovante de envio, em anexo). O que ocorre é que esta respeitável CPL emitiu o CRC apenas na data em que o representante legal desta recorrente esteve presente a comissão. Portanto a data do CRC deveria ser do dia em que a cpl recebeu a documentação via e-mail. Acrescenta-se ainda que é um exagero formal não terem emitido o CRC com data do recebimento da documentação, a recorrente pretende recorrer na Justiça comum, caso esse equívoco não seja corrigido.

No que diz respeito às autenticações, vejamos:

Interpretando o art. 32 da Lei n. 8666/93 hermeneuticamente e compatibilizando-o com as normas do Código Civil de 2002 e com o Código de Processo Civil, conclui-se pela desnecessidade de autenticação de documentos no momento da habilitação, pois todos os dispositivos mais

RUA EGIDIO CHAGAS DO NASCIMENTO, 105, CENTRO, CEP 59.990-000,  
RAFAEL FERNANDES/RN – CNPJ N° 14.650.895/0001-14



CONSTRUTORA

## F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS



modernos do ordenamento jurídico pátrio, reconhecem a autenticidade dos mesmos, quando apresentados por advogados, salvo se estes forem impugnados pela parte interessada.

Deve ser observado que, apesar de Lei n. 8.666/93 ser especial e posterior à Constituição de 1988, tanto o Código Civil e o inciso VI do art. 365 do Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei n. 11.419/06, são normas mais contemporâneas, que se amoldam melhor ao entendimento mais moderno. Então, em princípio, não há quaisquer razões para o administrador público ser incrédulo com os documentos apresentados pelos interessados em determinada licitação, até porque o Código de Processo Civil também é norma de direito público, podendo ser usado pela Administração.

O princípio da boa-fé objetiva, também faz presunção de veracidade dos documentos acostados pelo licitante no momento da habilitação, pois a administração pública não pode partir do princípio de que este está com propósitos escusos, de fraudar o torneio; deve, sim, acreditar no seu parceiro comercial, até que pare alguma dúvida justificada e fundamentada da não idoneidade do participante.

Se o próprio Poder Judiciário, que tem a função precípua de dizer o direito e que, em conjunto com os juristas, exerce uma função hermenêutica de toda a estrutura legislativa, não exige autenticação de documentos que são juntados aos processo judiciais (a não ser quando haja dúvida), quiçá a Administração Pública, pois, apesar de ser uma esfera autônoma, deve pautar-se pelo direito.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original



## F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS



DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento N° 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005).

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS



CONSTRUTORA

## F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS



NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000).

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que:

“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:



CONSTRUTORA

**F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**



*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP14/240).*

Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º.

*"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso)".*

Portanto, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico inabilitar a recorrente. Tanto isto é verdade que provamos no presente recurso que a decisão proferida pela respeitável comissão foi equivocada.

A inabilitação da recorrente poderá causar prejuízos ao processo, pois o maior objetivo da concorrência é escolher a proposta mais vantajosa e consequentemente gerar economia ao município licitante.

## **DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente HABILITADA na TOMADA DE PREÇOS N° 01.04.01/2022, cujo objeto é a RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE SÍTIO DE FORA, SÍTIO SÃO PAULO,

RUA EGIDIO CHAGAS DO NASCIMENTO, 105, CENTRO, CEP 59.990-000,  
RAFAEL FERNANDES/RN – CNPJ N° 14.650.895/0001-14



CONSTRUTORA **F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**



SÍTIO GROSSOS NO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE (CONTRATO DE REPASSE N° 900425/2020/MDR/CAIXA).

Nestes termos, Pede deferimento.

Rafael Fernandes/RN, 10 de maio de 2022.



Francisco José Ciriaco Junior  
CPF nº 010.475.524-50  
Sócio Administrador



Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Desfazer



Nova mensagem

Excluir Arquivar Mover para Categorizar

Favoritos

Pastas

Caixa de Entrada 68

Lixo Eletrônico 9

Rascunhos 19

Itens Enviados 1

Itens Excluídos 4

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conversa

Nova pasta

Grupos

Novo grupo

Itens Enviados

> solicito a essa comissã... Qui, 21/04  
Nenhuma visualização está disponív...

BALANCO PATR... +15

pmsm.licitacao@hotmail.com  
> solicito a essa comiss... Seg, 18/04  
Nenhuma visualização está disponív...

[Rascunho] Prefeitura Municip...  
> solicito a essa comissã... Qui, 14/04  
boa tarde, desde ja a FJ construções a...

contrato social ... +19

setorcomprasmn@outlo...  
> solicito a essa eminen... Qua, 13/04  
Nenhuma visualização está disponív...

contrato social ... +15

licitação potiretama  
solicito a essa comissão ... Qua, 06/04  
Nenhuma visualização está disponív...

Março

setorlicitacaopotiretama@gmail.com  
segue a certidão de fal... 30/03/2022  
Nenhuma visualização está disponív...

setorlicitacaopotiretama@gma...  
> solicito a essa emine... 29/03/2022  
Nenhuma visualização está disponív...

Certid♦FALENC... +18

setorlicitacaopotiretama@gmail.com  
SOLICITO A ESSA COMI... 29/03/2022  
DESDE JA GRATO...

licitação Serra do mel  
solicito a essa comissão... 28/03/2022  
Nenhuma visualização está disponív...

cpl@pedragrande.rn.gov...  
> ENC: solicito a essa e... 28/03/2022  
Nenhuma visualização está disponív...

CRC F J CIRIAC... +19

[Rascunho] CPL Jardim de Pira...  
> solicito a essa emine... 21/03/2022  
diante do exposto pela comissão se...

CRC 015-2022-... +19

[Rascunho] cpl@lagoanova.m...  
> solicito a essa comiss... 16/03/2022  
Nenhuma visualização está disponív...

Documentos.zip +17

licitacaopmcaraubas@gmail.com  
solicito a essa comissão... 14/03/2022  
Registro de preços destinado à cont...

Mais Antigos

solicito a essa comissão o crc , desde ja grato, segue a baixo a documentação necessaria.

fjciriaco ciriaco  
Ter, 12/04/2022 14:08

Para: pmplicitapereiro@gmail.com

contrato social pag 1-conver... 5 MB

Mostrar todos os 29 anexos (27 MB)

Salvar tudo no OneDrive

Baixar tudo

Prefeitura Municipal  
Pereiro

<pmplicitapereiro@gmail.c

om>

Qua, 13/04/2022 09:03

Para: Você

Bom dia!  
Prezados Senhores, informamos que a documentação para o CRC deverá ser entregue IMPRESSA E PROTOCOLADA no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro-CE. Informamos que o CRC é entregue no ato em que a empresa apresenta a documentação.

Atenciosamente,  
Comissão de Licitação.

fjciriaco ciriaco  
boa tarde, d... Qui, 14/04/2022 13:09

Prefeitura Municipal  
Pereiro

<pmplicitapereiro@gmail.c

om>

Sex, 15/04/2022 08:50

Para: Você

Bom dia!  
Prezados Senhores, informamos que o CRC será emitido na data em que a solicitante entregar a DOCUMENTAÇÃO IMPRESSA no Setor de Licitação desta Prefeitura. Comunicamos que que este setor não faz o CRC por solicitação por e-mail, a DOCUMENTAÇÃO IMPRESSA, deverá ser protocolada no Setor de